



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600072-46.2020.6.21.0000

Impetrante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB DE SÃO NICOLAU/RS

Impetrado: JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

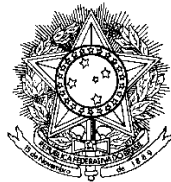
PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO. INSCRIÇÃO CADIN.**

1. Pedido de reativação do registro. Contas partidárias do exercício 2016 julgadas não prestadas. Trânsito em julgado anterior à concessão da medida cautelar pelo STF na ADI 6.032. Acórdão do STF convertendo a cautelar em decisão definitiva, para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res. TSE n. 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995. Acórdão do TRE-RS na PET 0600040-41 estendendo a reativação a todos os diretórios do Estado. Aprovação de resolução pelo TSE no PA 0600416-12, com incidência nacional. Decisão do juízo impetrado, posterior à impetração, alinhando-se aos precedentes. Perda superveniente do interesse processual.

2. Pedido de exclusão da inscrição no CADIN. Inadequação do meio. Efeito do julgamento de contas não prestadas. Questão não abarcada pela ADI 6.032. Incidência dos arts. 13 e 14 da Resolução TRE-RS n. 298/2017. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Parecer pela denegação do mandado de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório do Movimento Democrático Brasileiro no município de São Nicolau-RS em face de decisões proferidas pelo Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral na Prestação de Contas n. 0000015-86.2018.6.21.0052 e na Petição n. 0000055-34.2019.6.21.0052 (ID 5590233).

O impetrante narra que suas contas partidárias do exercício 2016 foram julgadas como não prestadas nos autos da PC n. 15-86, tendo a decisão transitado em julgado em 07-02-2019. Afirma que, na fase de liquidação de sentença, ajuizou a PET n. 55-34, com pedido liminar, objetivando afastar os efeitos decorrentes daquela decisão. Alega omissão do juízo impetrado em decidir os requerimentos, circunstância que estaria obstaculizando a prática de atos indispensáveis à regular atividade partidária, notadamente o recebimento de filiações.

Requer a concessão do mandado de segurança visando ao levantamento da suspensão da anotação de seu diretório no sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3) e a exclusão do registro da agremiação no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (ID 5590233).

Em decisão monocrática, o eminente Relator indeferiu a petição inicial quanto ao pedido relacionado à Prestação de Contas n. 15-89, com fundamento no art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009, porque as decisões proferidas naqueles autos eram passíveis, na época própria, de impugnação por agravo de instrumento (ID 5512383).

Na mesma ocasião, o eminente Relator indeferiu o pedido liminar referente à Petição n. 55-34 com fundamento na ausência de comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documental de que os pedidos teriam sido objeto de pronunciamento negativo do Juízo impetrado (ID 5512383).

Contra essa decisão monocrática, o impetrante interpôs agravo regimental (ID 5513683).

O recurso foi desprovido. No acórdão (ID 5541833), essa egrégia Corte salientou a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso, bem como ressaltou o sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança é instrumento inadequado para fazer valer o princípio constitucional da razoável duração do processo, “sendo incabível para o propósito almejado pelo ora agravante, que é o de forçar a apreciação de pedido liminar”.

O MM. Juízo impetrado prestou as informações de praxe (ID 5559683).

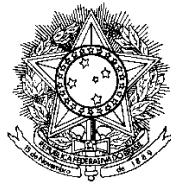
Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no feito, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.

II – MÉRITO

O objeto do presente mandado de segurança restringe-se – diante do indeferimento parcial da petição inicial – aos pedidos relacionados à PET n. 55-34, quais sejam: (i) o levantamento da suspensão do registro ou anotação do MDB de São Nicolau/RS na Justiça Eleitoral; e (ii) o levantamento da sua inscrição no CADIN.

Em consulta ao andamento processual da PET n. 55-34, observa-se que a autoridade impetrada proferiu despacho, datado de 13-04-2020 (posteriormente, portanto, à impetração deste *mandamus*), considerando o requerimento de levantamento da suspensão do registro ou anotação do MDB de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

São Nicolau no sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3) *“prejudicado (...) pela perda do objeto, uma vez que o próprio Tribunal Regional Eleitoral determinou o levantamento da suspensão de todos órgão partidários do Rio Grande do Sul, como consequência automática pela não prestação de contas”*.

De fato, recentemente (07-04-2020), nos autos da Petição n. 0600040-41.2020.6.21.0000, ajuizada pelo Diretório Estadual do partido Republicanos, essa egrégia Corte Eleitoral determinou a “reativação” dos diretórios municipais da legenda que tiveram seus registros suspensos como decorrência automática do julgamento de suas contas como não prestadas, em decisões que transitaram em julgado antes da concessão da medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.032 (20.5.2019), e estendeu a decisão “a todos os diretórios municipais e regionais, sediados no Estado do Rio Grande do Sul” que estivessem na mesma situação.

O entendimento teve como base o julgamento da ADI n. 6.032, quando o Pretório Excelso, confirmando a concessão da medida liminar, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res. TSE n. 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995. O acórdão foi publicado recentemente, no dia 14-04-2020.

Sequencialmente, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 05-05-2020, ao julgar o Procedimento Administrativo n. 0600416-12.2020.6.00.0000, aprovou, por unanimidade, resolução levantando as suspensões de anotação ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro dos órgão diretivos estaduais e municipais que tenham sido aplicadas em decorrência de omissão na prestação de contas, sem submissão a procedimento específico, confirmando, em nível nacional, o que já havia sido decidido por esse egrégio TRE-RS no âmbito de sua competência territorial.

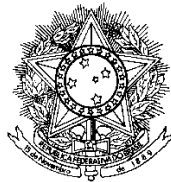
Assim, resta evidente que o bem jurídico almejado já foi alcançado independentemente da decisão no presente feito, bem como que o prosseguimento do presente *mandamus* não acarretará qualquer modificação no estado das coisas, o que resulta em **perda superveniente do interesse processual do impetrante**.

Destarte, diante da decisão do Juízo impetrado proferida em 13-04-2020, amparada pelas demais decisões judiciais acima citadas (ADI 6.032 – STF; Pet 060040-41.2020.6.21.0000 – TRE/RS; e PA 0600416-12.2020.6.00.0000 – TSE), impõe-se – quanto ao pedido de reativação do registro na Justiça Eleitoral – a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, o que enseja a denegação do *mandamus* nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, que faz referência ao artigo de mesmo teor do CPC/1973.

No que tange ao segundo pedido, pelo qual o impetrante pretende seja suprida omissão do juízo impetrado em deliberar sobre o pedido de exclusão de sua inscrição no CADIN, persistem as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram o indeferimento do pedido liminar deste mandado de segurança.

Adota-se, no ponto, os fundamentos elencados pelo eminente Relator, no voto proferido no julgamento do agravo de instrumento (ID 552433), acolhido por unanimidade pelos demais integrantes da Corte:

Quanto à alegada existência de ato omissivo do juízo a quo, no que se refere ao processo PET n. 55-34.2019.6.21.0052, “*pela escusa de julgamento célere das contas ou análise do pedido liminar para levantamento da suspensão até o julgamento final*”, ressalto que o recurso de embargos de declaração tem previsão expressa de cabimento para a supressão de eventual lacuna na decisão judicial, a teor do art. 1.022, inc. II, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, há entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que o mandado de segurança é instrumento inadequado para fazer valer o princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo incabível para o propósito apresentado pelo ora agravante, que é o de forçar a apreciação de pedido liminar:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DEMORA DE TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA ALEGADA FALTA DE RAZOABILIDADE NA DEMORA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, INTERNO E EXTERNO, SOBRE A ATIVIDADE JURISDICIONAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

(Mandado de Segurança n. 22.006 - DF – 2015/0202841-0, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.8.2015.)

No teor da decisão, a Ministra corretamente entendeu que:

Conquanto seja legítima a cobrança do jurisdicionado por julgamentos mais céleres, em prazos razoáveis, o cumprimento desse objetivo pelo Poder Judiciário, hoje, esbarra em inúmeros fatores, que comprometem a rapidez na prestação jurisdicional.

Verificar, caso a caso, se a demora é ou não razoável, se é ou não justificada, demanda inevitável incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode tal pretensão ser deduzida na via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

Portanto, sendo manifesta a ausência de demonstração de direito líquido e certo, não há como processar o mandamus.

Cumpra anotar, outrossim, que dispõe a parte interessada das vias de controle administrativo da atividade jurisdicional, interno e externo, mais consentâneas com a pretensão deduzida, papel esse que não é desempenhado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, prevê o art. 235 do Código de Processo Civil que qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

O tema é regulamentado pelo Regimento Interno do TRE-RS, que estabelece a competência do Corregedor Regional Eleitoral para processar e relatar as representações por excesso de prazo nos feitos eleitorais em seu art. 22, inc. VII, al. “d”, e pelo TSE na Resolução n. 23.416/14.

Destarte, é imperiosa a conclusão pela ausência de direito líquido e certo no caso dos autos, pois não há como dar azo ao objetivo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suprimir a instância judicial própria, a fim de que o Tribunal decida sobre pedido liminar cuja resolução compete ao juízo singular de zona eleitoral.

Em suma, **incabível o manejo de mandado de segurança para forçar a apreciação de pedido liminar.**

De outro norte, oportuno salientar, na esteira do que expressamente consignado no acórdão proferido por essa egrégia Corte na Petição n. 060040-41.2020.6.21.0000, que a ADI 6.032 apenas vedou *“a aplicação automática da suspensão da anotação do órgão, não provocando qualquer efeito relativamente à proibição de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e à imposição de recolhimento de verbas ao erário. As agremiações que tiveram suas contas julgadas como não prestadas seguirão impedidas de receber quotas do Fundo Partidário e obrigadas a recolher valores ao Tesouro Nacional até que providenciem a devida regularização, por meio do procedimento previsto no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/19, que regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos”*.

No âmbito do TRE-RS, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional é regulamentado pela Resolução TRE/RS n. 298/2017 (alterada pela Resolução TRE-RS 331/2019), cujos arts. 13 e 14 assim dispõem:

Art. 13. Nas prestações de contas partidárias anuais dos órgãos regionais ou municipais, transitada em julgado a decisão que determinar o recolhimento de valores ao erário, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral, deverá proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, conforme o caso, deve:

- I – notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão;
- II – intimar o devedor ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento, ou requeiram o parcelamento, ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial, **sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); (...)**

Art. 14. Transcorrido o prazo previsto nos arts. 12 e 13 desta resolução, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juiz Eleitoral determinará a remessa dos autos à Secretaria Judiciária, a qual **encaminhará cópia digital à Advocacia-Geral da União - AGU, para que promova as medidas cabíveis, visando à execução do título judicial. (...)**

Por conseguinte, também sob esse viés não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante a ser assegurado pela via mandamental, considerando que a inclusão do Diretório Municipal no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal encontra-se de acordo com a legislação citada.

A inexistência de decisão manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder impõe a denegação do mandado de segurança.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL:

(i) quanto ao pedido de reativação do registro do MDB de São Nicolau/RS na Justiça Eleitoral, pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, o que enseja a **denegação** do *mandamus* nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, que faz referência ao artigo de mesmo teor do CPC/1973; e

(ii) quanto ao pedido de exclusão do MDB de São Nicolau/RS do CADIN, **pela denegação** do mandado de segurança, com fundamento na inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Porto Alegre, 14 de maio de 2020.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**